



PROJETO DE LEI N.º 8.460, DE 2017

(Da Sra. Leandre)

Altera as Leis nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e nº 5.070, de 7 de julho de 1966, autorizando a aplicação dos recursos do Fust na massificação dos serviços de banda larga em áreas não rentáveis e destinando cinquenta por cento dos recursos das taxas de fiscalização do Fistel para o Fust.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7236/2017.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

2

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera as Leis nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que "Institui

o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações", nº 9.472, de 16 de

julho de 1997, que "Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações,

a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais,

nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995", e nº 5.070, de 7 de julho de

1966, que "Cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras

providências", autorizando a aplicação dos recursos do Fust na massificação dos

serviços de banda larga em áreas não rentáveis e destinando cinquenta por cento

dos recursos das taxas de fiscalização do Fistel para o Fust.

Art. 2º A ementa da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a

vigorar com a seguinte redação:

"Institui o Fundo de Universalização e Massificação dos

Serviços de Telecomunicações." (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com

as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização e

Massificação dos Serviços de Telecomunicações – Fust, tendo por

finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir despesas de

massificação dos serviços de telecomunicações em áreas não

rentáveis e a parcela de custo exclusivamente atribuível ao

cumprimento das obrigações de universalização de serviços de

telecomunicações, que não possa ser recuperada com a

exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II

do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Parágrafo único. Considera-se massificação dos serviços

de telecomunicações em áreas não rentáveis os investimentos

e custeio de programas, projetos e atividades de implantação,

ampliação, atualização, manutenção e operação do acesso a

serviços de telecomunicações que sejam destinados ao atendimento da população de baixa renda e cujos custos não possam ser recuperados com a exploração eficiente do serviço." (NR)

"Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com planos gerais de metas para universalização ou massificação de serviços de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos:

comompiando, orni o dal do, do dogamico dojetivod.
XV – massificação do acesso à internet em banda larga er áreas não rentáveis, inclusive mediante fornecimento d
equipamentos e terminais de acesso ao serviço;
§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento do recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos atividades executados nas regiões Norte, Nordeste e Centro
Oeste" (NR)
"Art. 6°
VII – cinquenta por cento dos recursos a que se refere alínea 'f' do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com
redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho d 1997.
" (NR)
Art. 4º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar cor
as seguintes alterações:
"Art. 19

XXXII – publicar anualmente relatório com dados e análise
sobre a evolução do acesso à internet em banda larga no País,
inclusive com informações sobre o montante e a distribuição
dos recursos públicos destinados à massificação do serviço."
(NR)
"Art. 22
, w
XIII – aprovar o plano geral de metas para massificação de
serviço prestado no regime privado.
" (NR)
"Art. 48
§ 2º Após a criação do fundo de universalização e
massificação dos serviços de telecomunicações mencionado no
inciso II do art. 81, parte do produto da arrecadação a que se refere
o caput deste artigo será a ele destinada, nos termos da lei
correspondente.
§ 3º A parcela do fundo de que trata o § 2º destinada à
massificação dos serviços de telecomunicações será utilizada
exclusivamente para investimentos e custeio de programas,
projetos e atividades de implantação, ampliação, atualização,
manutenção e operação do acesso a serviços de
telecomunicações que sejam destinados ao atendimento da
população de baixa renda e cujos custos não possam ser
recuperados com a exploração eficiente do serviço." (NR)
"Art. 49
§ 2º O planejamento plurianual preverá o montante a ser
transferido ao fundo de universalização e massificação a que se

refere o inciso II do art. 81 desta Lei, e os saldos a serem transferidos ao Tesouro Nacional.

§ 3º A lei orçamentária anual consignará as dotações para as despesas de custeio e capital da Agência, bem como o valor das transferências de recursos do FISTEL ao Tesouro Nacional e ao fundo de universalização e massificação, relativos ao exercício a que ela se referir.

· " (NR)
"Art. 80
§ 2º Os recursos do fundo de universalização e massificação de que trata o inciso II do art. 81 não poderão ser destinados à cobertura de custos com universalização dos serviços que, nos termos do contrato de concessão, a própria prestadora deva
suportar, nem aplicados na massificação de serviços em
desacordo com o que dispõe o § 3º do art. 48." (NR)
"Art. 81
II - fundo de que trata a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de
2000, para o qual contribuirão prestadoras de serviço de
telecomunicações nos regimes público e privado.
" (NR)
Art. 5º O caput do art. 3º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966,
passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3° Além das transferências para o Tesouro Nacional e para o fundo de universalização **e massificação** das telecomunicações, os recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL serão aplicados pela Agência Nacional de Telecomunicações exclusivamente:

"	/ N	IC	2	
 -	(1)	1 L	1	,

6

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na sociedade contemporânea, o acesso à internet transformou-se

em importante vetor de desenvolvimento econômico e inclusão social. Mais do que

uma inesgotável fonte de informação e entretenimento, a internet oferece hoje uma

enorme gama de oportunidades para a prestação de serviços para a coletividade.

No que diz respeito a aplicações de governo eletrônico, por exemplo, é possível

destacar a progressiva popularização de serviços essenciais para o exercício da

cidadania, como a declaração de imposto de renda pela internet, a obtenção remota

de certidões e a inscrição *online* no Enem, no Sisu e em programas sociais mantidos

pelo Estado.

Essa situação, porém, oculta uma realidade preocupante: segundo a

pesquisa TIC Domicílios 20151, apenas metade dos domicílios brasileiros possui

acesso à internet. E o que é ainda mais alarmante: enquanto 99% das residências

na classe A já estão conectadas, nas classes DE esse índice é de apenas 16%. Do

ponto de vista geográfico, as discrepâncias são igualmente severas: no Sudeste,

40% dos domicílios não possuem internet, percentual que alcança os 62% na região

Norte. O risco, portanto, é o de que o fenômeno da exclusão digital concorra para

ampliar ainda mais o lamentável quadro de desigualdades que se perpetua em

nossa sociedade há tanto tempo.

Essa situação decorre principalmente da ausência de uma política

pública de longo prazo para a democratização do acesso à banda larga. Embora a

LGT² tenha entre seus pilares a universalização dos serviços de telecomunicações,

desde a sua aprovação, em 1997, pouco se fez pela efetiva massificação da

internet, sobretudo nas comunidades carentes dos grandes centros urbanos e nas

regiões mais remotas do País.

Considerando esse cenário, elaboramos a presente proposição com

o objetivo de criar as bases para a implantação de um plano nacional de inclusão

¹ Informação disponível no sítio http://teletela.com.br/teletime/13/09/2016/penetracao-e-desigualdade-da-banda-larga-em-domicilios-continuam-no-brasil/

² Lei Geral de Telecomunicações – Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

-

7

digital, lastreado por recursos gerados no próprio setor de telecomunicações. Para

alcançar esse intento, o projeto destina metade dos recursos das taxas de

fiscalização do Fistel³ – que corresponde a um montante anual aproximado de R\$

1,5 bilhão⁴ – para o Fust⁵, mediante alterações nas Leis nº 9.968, de 17 de agosto

de 2000, nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e nº 5.070, de 7 de julho de 1966.

Como a legislação que hoje rege o Fust restringe suas aplicações

apenas à universalização do SFTC6, a proposição autoriza o uso do fundo em

programas de massificação da banda larga, inclusive para a aquisição de

computadores e terminais de acesso ao serviço. Além disso, para assegurar que a

destinação dos seus recursos seja realizada de forma equilibrada e socialmente

justa, o projeto limita suas aplicações a áreas não rentáveis, de modo a beneficiar a

população de baixa renda e as localidades mais afastadas dos grandes centros.

Por fim, com o intuito de conferir máxima transparência ao uso do

Fust e calibrar adequadamente as políticas de massificação da banda larga,

propomos que a Anatel publique anualmente relatório com dados e análise sobre a

evolução do acesso à internet em alta velocidade no País, inclusive com

informações sobre o montante e a distribuição dos recursos públicos destinados ao

serviço.

Entendemos que os incentivos introduzidos pelo projeto serão

fundamentais para reduzir a exclusão digital e aproximar as ações de governo dos

cidadãos de baixa renda, contribuindo, assim, para atenuar as desigualdades sociais

no País. Por esse motivo, conclamamos os nobres Pares a aprovar a presente

iniciativa.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 2017.

Deputada Federal LEANDRE

³ Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, criado pela Lei nº 5.070, 7 de julho de 1966.

⁴ Fonte: O Desempenho do Setor de Telecomunicações no Brasil - Séries Temporais 2016, Abril de 2017 -

Telebrasil.

⁵ Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

⁶ Serviço Telefônico Fixo Comutado, mais conhecido como telefonia fixa.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6748 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º Caberá ao Ministério das Comunicações formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust, bem como definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo, nos termos do art. 5º desta Lei. (Vide Medida Provisória nº 51, de 4/7/2002, rejeitada pela Câmara dos Deputados, nos termos do Ato do Presidente de 12/11/2002)

Art. 3° (VETADO)

Art. 4° Compete à Anatel:

- I implementar, acompanhar e fiscalizar os programas, projetos e atividades que aplicarem recursos do Fust;
- II elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do Fust, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5° do art. 165 da Constituição, levando em consideração o estabelecido no art. 5° desta Lei, o atendimento do interesse público e as desigualdades regionais, bem como as metas periódicas para a progressiva universalização dos serviços de telecomunicações, a que se refere o art. 80 da Lei n° 9.472, de 16 de julho de 1997;
 - III prestar contas da execução orçamentárias e financeira do Fust.
- Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos;
 - I atendimento a localidades com menos de cem habitantes;
 - II (VETADO)

- III complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;
- IV implantação de acessos individuais para prestação de serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;
- V implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;
- VI implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;
- VII redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;
- VIII instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;
 - IX atendimento a áreas remotas e de fronteiras de interesse estratégico;
 - X implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública.
- XI implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;
- XII fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;
- XIII fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;
 - XIV implantação da telefonia rural.
- § 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust, serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.
- § 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados e educação, para estabelecimentos públicos de ensino.
- § 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.
 - Art. 6° Constituem receitas do Fundo:
- I dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;
- II cinqüenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas c, d, e e j do art. 2° da Lei n° 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei n° 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;
- III preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização, de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofreqüência, a ser pago pela cessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;
- IV contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços

de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

V - doacões;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

		Art.	7° A A	natel j	publicará	, no j	pra	zo de até se	esser	ıta dia	s do encerrai	nen	to de cada
ano,	um	demor	ıstrativ	o das	receitas	e d	las	aplicações	do	Fust,	informando	às	entidades
					. ,			os dados es			es.		

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: LIVRO II DO ÓRGÃO REGULADOR E DAS POLÍTICAS SETORIAIS TÍTULO II

Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com

independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações;

DAS COMPETÊNCIAS

- II representar o Brasil nos organismos internacionais de telecomunicações, sob a coordenação do Poder Executivo;
- III elaborar e propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, a adoção das medidas a que se referem os incisos I a IV do artigo anterior, submetendo previamente a consulta pública as relativas aos incisos I a III;
- IV expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público;

- V editar atos de outorga e extinção de direito de exploração do serviço no regime público;
- VI celebrar e gerenciar contratos de concessão e fiscalizar a prestação do serviço no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções;
- VII controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta Lei, bem como homologar reajustes;
- VIII administrar o espectro de radiofrequências e o uso de órbitas, expedindo as respectivas normas;
- IX editar atos de outorga e extinção do direito de uso de radiofrequência e de órbita, fiscalizando e aplicando sanções;
- X expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado;
- XI expedir e extinguir autorização para prestação de serviço no regime privado, fiscalizando e aplicando sanções;
- XII expedir normas e padrões a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços de telecomunicações quanto aos equipamentos que utilizarem;
- XIII expedir ou reconhecer a certificação de produtos, observados os padrões e normas por ela estabelecidos;
- XIV expedir normas e padrões que assegurem a compatibilidade, a operação integrada e a interconexão entre as redes, abrangendo inclusive os equipamentos terminais;
 - XV realizar busca e apreensão de bens no âmbito de sua competência;
- XVI deliberar na esfera administrativa quanto à interpretação da legislação de telecomunicações e sobre os casos omissos;
- XVII compor administrativamente conflitos de interesses entre prestadoras de serviço de telecomunicações;
 - XVIII reprimir infrações dos direitos dos usuários;
- XIX exercer, relativamente às telecomunicações, as competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica, ressalvadas as pertencentes ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica CADE;
- XX propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministério das Comunicações, a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à implantação ou manutenção de serviço no regime público;
 - XXI arrecadar e aplicar suas receitas;
- XXII resolver quanto à celebração, alteração ou extinção de seus contratos, bem como quanto à nomeação, exoneração e demissão de servidores, realizando os procedimentos necessários, na forma em que dispuser o regulamento;
- XXIII contratar pessoal por prazo determinado, de acordo com o disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;
 - XXIV adquirir, administrar e alienar seus bens;
- XXV decidir em último grau sobre as matérias de sua alçada, sempre admitido recurso ao Conselho Diretor;
 - XXVI formular ao Ministério das Comunicações proposta de orçamento;
 - XXVII aprovar o seu regimento interno;
- XXVIII elaborar relatório anual de suas atividades, nele destacando o cumprimento da política do setor definida nos termos do artigo anterior;
- XXIX enviar o relatório anual de suas atividades ao Ministério das Comunicações e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional;

XXX - rever, periodicamente, os planos enumerados nos incisos II e III do artigo anterior, submetendo-os, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, ao Presidente da República, para aprovação;

XXXI - promover interação com administrações de telecomunicações dos países do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, com vistas à consecução de objetivos de interesse comum.

TÍTULO III DOS ÓRGÃOS SUPERIORES

CAPÍTULO I DO CONSELHO DIRETOR

Art. 20. O Conselho Diretor será composto por cinco conselheiros e decidirá por maioria absoluta.

Parágrafo único. Cada conselheiro votará com independência, fundamentando seu voto.

- Art. 21. As sessões do Conselho Diretor serão registradas em atas, que ficarão arquivadas na Biblioteca, disponíveis para conhecimento geral.
- § 1º Quando a publicidade puder colocar em risco a segurança do País, ou violar segredo protegido ou a intimidade de alguém, os registros correspondentes serão mantidos em sigilo.
- § 2º As sessões deliberativas do Conselho Diretor que se destinem a resolver pendências entre agentes econômicos e entre estes e consumidores e usuários de bens e serviços de telecomunicações serão públicas, permitida a sua gravação por meios eletrônicos e assegurado aos interessados o direito de delas obter transcrições.

Art. 22. Compete ao Conselho Diretor:

- I submeter ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, as modificações do regulamento da Agência;
 - II aprovar normas próprias de licitação e contratação;
- III propor o estabelecimento e alteração das políticas governamentais de telecomunicações;
 - IV editar normas sobre matérias de competência da Agência;
- V aprovar editais de licitação, homologar adjudicações, bem como decidir pela prorrogação, transferência, intervenção e extinção, em relação às outorgas para prestação de serviço no regime público, obedecendo ao plano aprovado pelo Poder Executivo;
 - VI aprovar o plano geral de autorizações de serviço prestado no regime privado;
- VII aprovar editais de licitação, homologar adjudicações, bem como decidir pela prorrogação, transferência e extinção, em relação às autorizações para prestação de serviço no regime privado, na forma do regimento interno;
- VIII aprovar o plano de destinação de faixas de radiofrequência e de ocupação de órbitas:
- IX aprovar os planos estruturais das redes de telecomunicações, na forma em que dispuser o regimento interno;
 - X aprovar o regimento interno;
 - XI resolver sobre a aquisição e a alienação de bens;
- XII autorizar a contratação de serviços de terceiros, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. Fica vedada a realização por terceiros da fiscalização de competência da Agência, ressalvadas as atividades de apoio.

Art. 23. Os conselheiros serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de sua especialidade, devendo ser escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

.....

TÍTULO V DAS RECEITAS

- Art. 47. O produto da arrecadação das taxas de fiscalização de instalação e de funcionamento a que se refere a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, será destinado ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações FISTEL, por ela criado.
- Art. 48. A concessão, permissão ou autorização para a exploração de serviços de telecomunicações e de uso de radiofreqüência, para qualquer serviço, será sempre feita a título oneroso, ficando autorizada a cobrança do respectivo preço nas condições estabelecidas nesta Lei e na regulamentação, constituindo o produto da arrecadação receita do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações FISTEL.
- § 1º Conforme dispuser a Agência, o pagamento devido pela concessionária, permissionária ou autorizada poderá ser feito na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, sendo seu valor, alternativamente:
 - I determinado pela regulamentação;
 - II determinado no edital de licitação;
- III fixado em função da proposta vencedora, quando constituir fator de julgamento;
- IV fixado no contrato de concessão ou no ato de permissão, nos casos de inexigibilidade de licitação.
- § 2º Após a criação do fundo de universalização dos serviços de telecomunicações mencionado no inciso II do art. 81, parte do produto da arrecadação a que se refere o *caput* deste artigo será a ele destinada, nos termos da lei correspondente.
- Art. 49. A Agência submeterá anualmente ao Ministério das Comunicações a sua proposta de orçamento, bem como a do FISTEL, que serão encaminhadas ao Ministério do Planejamento e Orçamento para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5° do art. 165 da Constituição Federal.
- § 1º A Agência fará acompanhar as propostas orçamentárias de um quadro demonstrativo do planejamento plurianual das receitas e despesas, visando ao seu equilíbrio orçamentário e financeiro nos cinco exercícios subsequentes.
- § 2º O planejamento plurianual preverá o montante a ser transferido ao fundo de universalização a que se refere o inciso II do art. 81 desta Lei, e os saldos a serem transferidos ao Tesouro Nacional.
- § 3º A lei orçamentária anual consignará as dotações para as despesas de custeio e capital da Agência, bem como o valor das transferências de recursos do FISTEL ao Tesouro Nacional e ao fundo de universalização, relativos ao exercício a que ela se referir.
- § 4º As transferências a que se refere o parágrafo anterior serão formalmente feitas pela Agência ao final de cada mês.

Art. 50. O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL, criado pela Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passará à administração exclusiva da Agência, a partir da data de sua instalação, com os saldos nele existentes, incluídas as receitas que sejam produto da cobrança a que se refere o art. 14 da Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996

LIVRO III DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO II DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO I DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE

- Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.
- § 1° Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público.
- § 2° Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.
- Art. 80. As obrigações de universalização serão objeto de metas periódicas, conforme plano específico elaborado pela Agência e aprovado pelo Poder Executivo, que deverá referir-se, entre outros aspectos, à disponibilidade de instalações de uso coletivo ou individual, ao atendimento de deficientes físicos, de instituições de caráter público ou social, bem como de áreas rurais ou de urbanização precária e de regiões remotas.
- § 1º O plano detalhará as fontes de financiamento das obrigações de universalização, que serão neutras em relação à competição, no mercado nacional, entre prestadoras.
- § 2º Os recursos do fundo de universalização de que trata o inciso II do art. 81 não poderão ser destinados à cobertura de custos com universalização dos serviços que, nos termos do contrato de concessão, a própria prestadora deva suportar.
- Art. 81. Os recursos complementares destinados a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, poderão ser oriundos das seguintes fontes:
 - I Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II fundo especificamente constituído para essa finalidade, para o qual contribuirão prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado, nos termos da lei, cuja mensagem de criação deverá ser enviada ao Congresso Nacional, pelo Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não for constituído o fundo a que se refere o inciso II do *caput*, poderão ser adotadas também as seguintes fontes:

- I subsídio entre modalidades de serviços de telecomunicações ou entre segmentos de usuários;
 - II pagamento de adicional ao valor de interconexão.

Art.	82. O des	cumpriment	o das obr	rigações rela	acionadas à u	universalização	o e à
continuidade en	sejará a	aplicação de	e sanções	de multa,	caducidade	ou decretaçã	o de
intervenção, cont	forme o ca	so.					

LEI Nº 5.070, DE 7 DE JULHO DE 1966

Cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DO FUNDO DE FISCALIZAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES

- Art. 1º Fica criado um fundo de natureza contábil, denominado "Fundo de Fiscalização das Telecomunicações", destinado a prover recursos para cobrir as despesas feitas pelo Govêrno Federal na execução da fiscalização dos serviços de telecomunicações, desenvolver os meios e aperfeiçoar a técnica necessária a essa execução.
- Art. 2º O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações FISTEL é constituído das seguintes fontes:
- a) dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos; b) o produto das operações de crédito que contratar, no País e no exterior, e rendimentos de operações financeiras que realizar;
- c) relativas ao exercício do poder concedente dos serviços de telecomunicações, no regime público, inclusive pagamentos pela outorga, multas e indenizações;
- d) relativas ao exercício da atividade ordenadora da exploração de serviços de telecomunicações, no regime privado, inclusive pagamentos pela expedição de autorização de serviço, multas e indenizações;
- e) relativas ao exercício do poder de outorga do direito de uso de radiofrequência para qualquer fim, inclusive multas e indenizações;
 - f) taxas de fiscalização;
- g) recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
 - h) doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;
- i) o produto dos emolumentos, preços ou multas, os valores apurados na venda ou locação de bens, bem assim os decorrentes de publicações, dados e informações técnicas, inclusive para fins de licitação;
- j) decorrentes de quantias recebidas pela aprovação de laudos de ensaio de produtos e pela prestação de serviços técnicos por órgãos da Agência Nacional de Telecomunicações;

l) rendas eventuais. (Artigo com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/7/1997)

DA APLICAÇÃO DO FUNDO

- Art. 3°. Além das transferências para o Tesouro Nacional e para o fundo de universalização das telecomunicações, os recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações FISTEL serão aplicados pela Agência Nacional de Telecomunicações exclusivamente: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/7/1997)
- a) na instalação, custeio, manutenção e aperfeiçoamento da fiscalização dos serviços de telecomunicações existentes no País;
 - b) na aquisição de material especializado necessário aos serviços de fiscalização;
- c) na fiscalização da elaboração e execução de planos e projetos referentes às telecomunicações.
- d) no atendimento de outras despesas correntes e de capital por ela realizadas no exercício de sua competência. (*Alínea acrescida pela Lei nº 9.472, de 16/7/1997*)

Art. 4º Até o dia 31 de outubro de cada ano, o Departamento Nacional de
Telecomunicações elaborará o programa de aplicação dos recursos do Fundo de Fiscalização
das Telecomunicações, para o exercício seguinte e o submeterá à aprovação do Plenário do
Conselho Nacional de Telecomunicações.

FIM DO DOCUMENTO